

A LEI 14.994/2024 E AS NOVAS PERCEPÇÕES DA TIPIFICAÇÃO AUTÔNOMA DO FEMINICÍDIO

LAW 14.994/2024 AND NEW PERCEPTIONS OF THE AUTONOMOUS TYPIFICATION OF FEMINICIDE

Ana Luísa do Prado Martins

Orientadora: Profa. Dra. Andrea Flores

Resumo: Este artigo tem como tema "A Lei 14.994/2024 e as novas percepções da tipificação autônoma do feminicídio". O objetivo geral é avaliar como a Lei 14.994/2024 influencia tanto a compreensão jurídica quanto a social do crime e as implicações dessa mudança legislativa para a punição e prevenção desse crime no Brasil. Assim, a questão jurídica a ser explorada é como ocorrerá a adequação do complexo judiciário à nova tipificação, especialmente relacionado à aplicação de penas, ao exame das evidências e à maneira como as razões de gênero serão tratadas de maneira mais detalhada. Dentre os objetivos específicos, há o estudo da concepção de feminicídio antes e depois da promulgação do dispositivo legal 14.994/2024, a definição dos impactos da Lei 14.994/2024 na jurisprudência e nas decisões judiciais sobre feminicídios, o estudo da compreensão social do feminicídio após a definição como crime autônomo, a análise dos resultados da Lei 14.994/2024 no aumento da penalidade dos autores por feminicídios e a discussão das implicações da nova legislação com foco na precaução de manifestações violentas às mulheres. O estudo empregou o método indutivo e qualitativo-quantitativo, com uma análise que partiu da generalização do tema em discussão para compreender os entendimentos advindos da alteração legislativa. Além disso, realizou-se pesquisa bibliográfica, consultando livros, reportagens, periódicos, artigos científicos e doutrinas. Os resultados evidenciaram que os dispositivos apresentados pela Lei 14.994/2024 têm impacto relevante nas diligências aos casos de violência ao gênero feminino, mas sua eficácia depende de ações integradas da sociedade. Dessa forma, é essencial criar redes de apoio, promover educação e fiscalizar a execução do disposto em lei, ressaltando que a resistência aos crimes violentos exige compromisso coletivo e transformação cultural.

Palavras- chave: Lei 14.994/2024. Femicídio. Crime autônomo.

Abstract: This article focuses on “Law 14.994/2024 and new perceptions of femicide as an autonomous crime.” The overall objective is to assess how Law 14.994/2024 influences both the legal and social understanding of the crime and the implications of this legislative change for the punishment and prevention of this crime in Brazil. Thus, the legal issue to be explored is how the judicial system will adapt to the new classification, especially in relation to the application of penalties, the examination of evidence, and the way in which gender issues will be dealt with in more detail. Among the specific objectives are the study of the concept of femicide before and after the enactment of legal provision 14.994/2024, the definition of the impacts of Law 14.994/2024 on jurisprudence and judicial decisions on femicide, the study of the social understanding of femicide after its definition as an autonomous crime, the analysis of the results of Law 14.994/2024 in increasing the penalties for perpetrators of femicide, and the discussion of the implications of the new legislation with a focus on the prevention of violent acts against women. The study employed an inductive and qualitative-quantitative method, with an analysis that began with a generalization of the topic under discussion in order to understand the interpretations arising from the legislative change. In addition, bibliographic research was conducted, consulting books, news reports, periodicals, scientific articles, and doctrines. The results showed that the provisions presented by Law 14.994/2024 have a significant impact on proceedings in cases of violence against women, but their effectiveness depends on integrated actions by society. Thus, it is essential to create support networks, promote education, and monitor the enforcement of the law, emphasizing that resistance to violent crimes requires collective commitment and cultural transformation.

Keywords: Law 14.994/2024. Femicide. Autonomous crime.

INTRODUÇÃO

A alteração legislativa que promoveu a tipificação autônoma do homicídio de mulheres em razão do gênero consoante à norma da Lei 14.994/2024 introduz mudanças significativas no sistema legislativo penal do Brasil, com foco nas modificações que a nova lei impõe à forma de como o crime é tratado no sistema

jurídico brasileiro, alterando a qualificação da violação e, potencialmente, as respostas punitivas. Nesse ínterim, o estudo concentra-se no contexto recente do período pós-lei, considerando o marco da reconfiguração legislativa.

Desde a promulgação da Lei 14.994/2024, surgem novas perspectivas jurídicas e sociais sobre o crime contra a mulher. No campo jurídico, a transgressão agora tratada com mais especificidade, o que pode levar a uma aplicação mais eficiente das leis e um reconhecimento mais claro do caráter de gênero da violência. No campo social, a mudança institui a conscientização relacionada à proporção significativa da hostilidade às mulheres e, ajuda a desassociar a discussão sobre feminicídio, separando-o da compreensão geral de homicídio, com um enfoque em suas causas estruturais.

Logo, a Lei 14.994/2024 provoca um aprofundamento nos planos de cuidado e atuações estatais voltadas à segurança das vítimas. O reconhecimento da tipificação autônoma do crime reforça o conceito de que, para o Estado, as violações contra o feminino representam uma mazela estrutural que exige respostas específicas e mais eficazes. Dentro do aspecto social, a alteração do disposto em lei, além de fortalecer o conjunto judiciário brasileiro, contribui também para o desenvolvimento de uma compreensão envolvida pelo respeito, fomentando o feminicídio como uma violação grave das liberdades fundamentais, destacando-se como questão por parte da coletividade e da máquina pública.

Nesse contexto, o presente artigo analisa as implicações da nova lei, avalia a eficácia das execuções estatais voltadas à tutela da população feminina e revisa a configuração aplicada pelo sistema judiciário e pela comunidade em geral à percepção do feminicídio. Além disso, é importante avaliar os impactos desta mudança relacionados aos cuidados e punição da violação, a pesquisa questiona como a sociedade enxerga o feminicídio após a alteração legislativa e como a nova tipificação impacta nas medidas governamentais de preservação, bem como se há viabilidade de cooperação para a redução dos índices de crimes contra a mulher no território nacional.

1 O FEMINICÍDIO NA COLETIVIDADE NACIONAL

Em primeiro lugar, o feminicídio é definido pela Equipe de País das Nações Unidas no Brasil como um assassinato intencional com motivação de gênero, impulsionado por estereótipos, discriminação e relações desiguais de poder entre homens e mulheres (ONU Mulheres, UNODC, 2024). No Brasil, o crime é uma manifestação extrema da opressão física e de uma construção desigual e estrutural que permeia a sociedade. As vítimas não sofrem apenas o ato de extermínio da vida, mas também a banalização de crenças que as veem como submissas ou como propriedade, demonstrando uma sede de controle sobre suas vidas e escolhas.

O reconhecimento do feminicídio como crime específico no país é fundamental, pois permite uma abordagem direta dessa violação brutal. Desse modo, é possível compreender a dimensão do crime além do conflito individual, destacando a dinâmica de poder que é perpetuada por normas sociais e culturais. A legislação brasileira, ao buscar o combate a esses crimes, representa uma resposta institucional a essa questão estrutural, e um compromisso social, político e educativo é fundamental para a sua erradicação.

1.1 HISTORICIDADE DA NORMATIZAÇÃO DO FEMINICÍDIO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A evolução das normas sobre o crime no Brasil revela um avanço significativo no combate à violência contra a mulher. Antes da Lei nº 11.340/2006, as agressões contra mulheres eram tratadas de forma fragmentada, pois a legislação penal de 1940 não as abordava especificamente. A falta de uma lei especializada resultava em uma resposta inadequada do sistema de justiça, que frequentemente minimizava a gravidade desses crimes, classificando-os de forma genérica como homicídio ou lesão corporal.

A promulgação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) alterou esse paradigma. Essa legislação estabeleceu mecanismos de proteção e assistência, como juizados especializados e medidas protetivas, promovendo maior conscientização sobre a dimensão dos crimes de gênero. Em 2015, a Lei nº 13.104 introduziu o feminicídio como uma qualificadora do homicídio, impulsionada por mobilizações sociais e movimentos feministas que exigiam uma resposta mais eficaz do Estado.

Mais recentemente, em 2024, a Lei 14.994/2024 avançou ainda mais ao tornar o feminicídio um crime autônomo, permitindo que fosse tratado como um tipo penal independente, com penas específicas. Essa mudança reforça a seriedade do crime e a necessidade de uma sanção judicial contundente. A história legislativa do tema no Brasil evidencia uma crescente conscientização social sobre a necessidade de combater a violação dos direitos da mulher, reforçando o compromisso com a proteção da dignidade feminina.

1.2 A TIPIFICAÇÃO AUTÔNOMA DO FEMINICÍDIO

A Lei 14.994/2024 é um marco na legislação brasileira, pois tipifica o feminicídio como um crime autônomo. Essa alteração é crucial, já que permite que o crime seja tratado com características e penalidades próprias, em vez de ser apenas uma qualificadora de homicídio. Essa autonomia reflete a compreensão da gravidade do feminicídio, que é motivado pela aversão ao feminino e exige uma resposta judicial rigorosa. Essa abordagem não visa apenas à penalização, mas também à promoção do respeito e da igualdade social.

Além disso, a Lei 14.994/2024 aumentou significativamente as penas para o feminicídio, que podem chegar a 40 anos de reclusão. Essa mudança não apenas aplica sanções mais severas, mas também envia uma mensagem clara à sociedade sobre a intolerância a crimes contra mulheres. O aumento da pena busca desencorajar agressores em potencial e criar um ambiente mais seguro para as vítimas. Essa transformação estimula uma cultura que protege a dignidade da mulher, reconhecendo a seriedade da violência de gênero.

A nova lei também introduziu inovações em outros aspectos, como a facilitação do procedimento de denúncia e a proteção das vítimas. A criação de mecanismos que garantem um atendimento mais eficaz e humanizado é uma estratégia para fortalecer a rede de apoio, incentivando as mulheres a denunciar e a buscar justiça. Com isso, a atualização legislativa não só reforça a punição para o feminicídio, mas também simboliza um compromisso mais amplo do Estado com a proteção da mulher em todos os âmbitos. Essa abordagem integrada é essencial no combate à violência contra a mulher.

2. ANÁLISE DAS REPERCUSSÕES DA LEI 14.994/2024

A Lei 14.994/2024, conhecida como Pacote Antifeminicídio, representa um avanço significativo na legislação brasileira, destacando-se pela tipificação autônoma do crime e pela proteção às vítimas. A nova legislação visa aumentar a severidade das penas para crimes de gênero, além de criar um ambiente que incentive a denúncia, oferecendo mais segurança às mulheres.

A lei também tem implicações diretas na forma como a sociedade e o sistema judicial lidam com esses crimes. A tipificação específica do feminicídio reflete o reconhecimento da gravidade do delito, buscando coibir a impunidade e promover melhorias administrativas por parte do poder público. Além disso, a lei estabelece medidas de proteção que garantem a segurança das vítimas, como o afastamento do agressor e a ampliação de medidas protetivas.

Embora represente um avanço importante, a eficácia do Pacote Antifeminicídio depende de sua implementação. Para que os objetivos da lei sejam cumpridos, é essencial capacitar os profissionais envolvidos, fortalecer a ideologia social e garantir que o Estado ofereça as medidas de proteção necessárias.

2.1 A PERCEPÇÃO SOCIAL SOBRE A LEI

A compreensão social sobre a Lei 14.994/2024 é complexa, com diferentes setores da sociedade reagindo de maneira variada às mudanças. Por um lado, há um apoio crescente a ações mais rigorosas para combater a violência contra a mulher. Pesquisas de opinião, por exemplo, mostram que uma parcela significativa da população defende a necessidade de um tipo penal específico para crimes de gênero, entendendo que isso ajuda a reduzir a impunidade.

No entanto, há também críticas que questionam a real eficácia da lei. A conselheira e juíza criminal Renata Gil, por exemplo, afirma que "nenhuma lei sozinha é suficiente para interromper séculos de naturalização de violência patriarcal" (Gil, 2025). Essa visão destaca a necessidade de um esforço legislativo que promova a desconstrução de ideias machistas e o respeito.

Outro ponto importante é a compreensão da lei pelas próprias mulheres. Muitas ainda hesitam em denunciar, temendo a revitimização ou a falta de apoio das autoridades. Dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) apontam que uma em cada três mulheres no mundo sofre violência. Essa realidade ressalta que, além de criar leis, é crucial implementar políticas públicas que garantam um atendimento humanizado e eficaz às vítimas.

Em suma, a visão social sobre a Lei 14.994/2024 é multifacetada, refletindo tanto o apoio a medidas mais rigorosas quanto a crítica à sua implementação e à cultura que perpetua a violência. A transformação social exige um esforço contínuo e colaborativo que envolva a legislação, a educação e o engajamento de toda a sociedade.

2.1.1 DECISÕES JUDICIAIS - ANÁLISES DE CASOS

A análise dos precedentes judiciais da Lei nº 14.994/2024, que tipificou o feminicídio de forma autônoma, demonstra tanto avanços importantes quanto desafios na sua aplicação.

Um exemplo é a primeira condenação com base na nova lei, proferida pelo Tribunal do Júri de Samambaia/DF. O caso foi marcado pelo reconhecimento de que o crime ocorreu em razão da condição de mulher da vítima e foi agravado por três circunstâncias: a presença dos filhos no momento do crime, o fato de a vítima ser mãe de crianças pequenas e a extrema crueldade do réu, que a agrediu brutalmente, a arrastou pelos cabelos e a golpeou com uma faca. Essas circunstâncias elevaram a pena-base, resultando em uma condenação a 43 anos e 4 meses de reclusão, conforme o §1º do novo artigo 121-A.

A nova lei também influenciou aspectos processuais e a execução da pena. Por se tratar de um crime hediondo, nos termos da Lei nº 8.072/1990, o réu não teve o direito de recorrer em liberdade, e seu regime inicial foi o fechado, com regras mais severas de progressão. A celeridade do processo — da denúncia ao julgamento em menos de três meses — está alinhada com o novo artigo 394-A do Código de Processo Penal, que estabelece tramitação prioritária para crimes de violência contra a mulher. A condenação também determinou uma compensação

financeira aos filhos da vítima, reforçando a responsabilidade integral do agressor. Esse caso, portanto, demonstra a eficácia imediata da Lei 14.994/2024 tanto na dosimetria da pena quanto na condução célere e rigorosa do processo penal.

Em outro caso, na Comarca de Colniza/MT, o Tribunal do Júri emitiu uma sentença que marcou um avanço na jurisprudência regional. O réu foi condenado a 33 anos, 3 meses e 28 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por desferir 14 facadas contra sua companheira, muitas delas pelas costas. A pena foi aumentada devido à crueldade e à impossibilidade de defesa da vítima. Ficou comprovado que a filha de 9 anos estava presente no momento do crime e que a vítima não teve chance de se defender, conforme o §1º do artigo 121-A. A decisão negou o direito de o réu recorrer em liberdade e o condenou a pagar 20 mil reais de compensação moral à filha da vítima, em linha com o entendimento do STJ sobre a violência contra a mulher.

Como ressaltou o juiz Guilherme Leite Roriz, a nova legislação "dá visibilidade aos crimes praticados contra a mulher e possibilita uma resposta institucional mais firme e justa".

Em suma, as sentenças de Samambaia/DF e Colniza/MT são exemplos concretos da aplicação rigorosa da nova lei. Em ambos os casos, a autonomia do crime de feminicídio foi reconhecida, e as circunstâncias que aumentam a pena resultaram em sentenças mais severas e na negação de benefícios processuais. Essas decisões reforçam o caráter pedagógico e punitivo da norma, consolidando sua importância como um instrumento para garantir uma resposta estatal célere, proporcional e sensível à complexidade da violência contra a mulher, contribuindo para fortalecer a proteção às vítimas e combater a impunidade.

3. ESTUDO DAS CONTROVÉRSIAS ACERCA DA EFETIVIDADE PUNITIVA DO PACOTE ANTIFEMINICÍDIO

O debate sobre a efetividade da Lei 14.994/2024, que tipifica o feminicídio, revela um cenário complexo. A criação desse tipo penal autônomo representa um avanço significativo, embora enfrente desafios substanciais em sua aplicação

prática. Essa legislação, ao reconhecer o crime como uma expressão extrema da violência contra a mulher, busca não apenas punir agressores, mas também promover uma mudança cultural. Contudo, sua efetividade é questionada por diversos estudiosos e especialistas. Conforme a conselheira e juíza criminal Renata Gil, “Estamos em um momento de mudança de paradigmas. Para garantir efetividade é preciso que outros órgãos unam os esforços para o cumprimento da lei” (Gil, 2023).

Além disso, a carência de capacitação adequada para os profissionais do direito é um fator que contribui para a ineficácia da Lei 14.994/2024. O preparo de juízes, promotores e defensores públicos em questões de gênero é fundamental para garantir a aplicação da lei com justiça e eficácia. Conforme um artigo publicado na e-Revista do Conselho Nacional de Justiça (e-Revista CNJ), a capacitação dos servidores do Judiciário é essencial para otimizar a atuação no enfrentamento da violência de gênero e na redução das desigualdades sociais (CNJ, 2022). Sem essa educação profissional, a norma pode ser mal interpretada ou aplicada de forma inadequada, o que prejudica as vítimas e perpetua um contexto de impunidade.

Por fim, a capacidade de prevenção da violência contra a mulher, que o Pacote Antifeminicídio busca, também é colocada em xeque. Embora a tipificação do feminicídio seja um passo importante, é essencial que a legislação seja acompanhada por ações estatais integradas, que abordem as causas estruturais da violência de gênero. Desse modo, a compreensão dessa lei não se limita apenas à aplicação de penas, mas também à sua capacidade de promover mudanças de comportamento na sociedade que garantam a segurança e a dignidade das mulheres.

4. IMPLICAÇÕES DO PACOTE ANTIFEMINICÍDIO PARA A TUTELA DOS CASOS

A Lei 14.994/2024, ao estabelecer a autonomia do tipo penal do feminicídio, busca não apenas punir agressores, mas também criar um ambiente mais seguro para as vítimas e promover uma mudança cultural nos casos de violência contra a mulher. A legislação é um reflexo da crescente conscientização sobre a importância de abordar as questões de gênero de forma incisiva. Ela pode, assim, servir como

um catalisador para a transformação social, incentivando a comunidade a se mobilizar ativamente contra a violência.

A efetividade da Lei 14.994/2024 depende da articulação entre diferentes esferas do governo e da sociedade civil. A implementação de medidas intersetoriais integradas — que envolvam educação, saúde, segurança e assistência social — é essencial para o amparo das vítimas. O documento da ONU Mulheres de 2023, “Juntos pela Prevenção”, destaca que “a prevenção efetiva requer coordenação entre ministérios do governo, organizações da sociedade civil, setor privado e comunidades” (ONU, 2023). Essa abordagem amplia o conceito de intersetorialidade, mostrando que a resposta precisa envolver diversos atores, tornando-a mais abrangente, legítima e adaptada a diferentes realidades.

Outro ponto crucial é a necessidade de um aparato judicial com apoio robusto para as vítimas. O desenvolvimento de redes de apoio, que incluam serviços de acolhimento e assistência psicológica e jurídica, é fundamental para garantir que as vítimas se sintam seguras e amparadas pelo Estado. O portal Despertando Vozes aborda a relevância desses grupos de apoio no processo de recuperação das vítimas:

As redes de apoio são mais do que uma resposta imediata à violência; elas são a ponte para uma nova vida. Ao oferecer acolhimento, fortalecimento emocional e oportunidades para reintegração, essas redes não apenas salvam vidas, mas também criam as condições para que as mulheres reconstruam suas histórias com dignidade e segurança (Despertando Vozes, 2024).

É fundamental enfatizar que as redes de apoio desempenham um papel vital não apenas na proteção imediata das vítimas, mas também no seu processo de recomeço e empoderamento, permitindo que elas reconstruam suas vidas com dignidade e autonomia.

Por fim, a Lei 14.994/2024 exige um esforço contínuo de monitoramento e avaliação de sua aplicação. É essencial que haja um acompanhamento sistemático dos casos de violência contra a mulher, com o objetivo de identificar falhas e promover melhorias nas medidas de proteção. Portanto, a lei representa apenas uma parte de um processo contínuo de combate à violência de gênero, que requer a

contribuição de diversos setores da sociedade e um compromisso real com a mudança.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste artigo evidencia que a Lei 14.994/2024 e suas implicações no combate ao feminicídio representam um panorama complexo e multifacetado na legislação brasileira. A evolução histórica do crime demonstra uma maior atenção aos casos de violência contra a mulher, culminando na criação do tipo penal do feminicídio, que constitui um avanço significativo. No entanto, as repercussões sociais e os precedentes judiciais ainda refletem uma resistência cultural que pode comprometer a efetividade da legislação. A jurisprudência, embora tenha evoluído em alguns aspectos, ainda enfrenta desafios que podem levar a interpretações divergentes e à aplicação inadequada da norma.

Nesse sentido, as controvérsias sobre a efetividade punitiva da Lei 14.994/2024 reforçam a necessidade de um olhar crítico sobre sua aplicabilidade. A resistência de alguns servidores jurídicos e a falta de capacitação adequada podem resultar em decisões que não refletem a dimensão do feminicídio, perpetuando a impunidade e a hostilidade cultural. Portanto, é essencial que a lei seja acompanhada por medidas estatais integradas, que incentivem a educação, a conscientização e a capacitação dos profissionais do Poder Judiciário.

Conclui-se que as implicações do Pacote Antifeminicídio são significativas, mas dependem de um esforço conjunto entre diferentes setores da sociedade. O funcionamento de redes de apoio, a disseminação de programas de educação e o monitoramento contínuo da aplicabilidade da lei são fundamentais para garantir que a legislação não seja apenas um conjunto de artigos, mas uma ferramenta verdadeiramente eficaz. A luta contra a violência de gênero deve ser encarada como um compromisso coletivo que exige a mobilização da população brasileira para promover mudanças culturais e garantir o bem-estar e a dignidade feminina.

AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho, em primeiro lugar, a Deus, que me fez estar aqui e por ser a esperança viva em tudo o que enxergo, falo e toco. Obrigada, meu Pai! Valorizarei de forma genuína tudo aquilo que recebi e recebo de Ti.

Agradeço a Nossa Senhora do Carmo por ter intercedido a Deus pela minha vida e por me fazer acreditar que os milagres acontecem!

Dedico à minha casa, ao meu lar — Gilmar, Silvia Helena, Júlia Maria e Kiara —, responsáveis por tudo o que veio e por tudo o que há de vir. Sem vocês, eu sei que nada seria. Minha eterna gratidão e amor. Dedico toda a minha felicidade e todas as minhas conquistas a vocês. Meu sempre muito obrigada! Vocês são os amores da minha vida.

Dedico aos meus avós maternos: Elson (in memoriam), minha saudade sem fim, que sei que, ao lado do Pai, sempre tem olhado por mim; e à minha querida avó Glória Maria, uma das maiores demonstrações do amor de Jesus por mim.

Dedico também aos meus avós paternos: Vicente (in memoriam) e Júlia (in memoriam), grandes referências de amor e cuidado, refletidas na pessoa do meu pai.

Dedico aos meus tios de Corumbá — “Dindas” Ana Paula e Paula Helena, Tio Arthur, Padrinho Marcelo e Tia Jackelyne —, minha sempre tão grande torcida.

Também aos meus tios de Brasília, que, mesmo de longe, acompanham e vibram com a minha trajetória: Sueli, Marli, Gilberto e Geraldo.

Dedico aos meus primos de Corumbá — Carlos David (Mano), Denise, Isabele, Amanda, Joaquim e Maria Antonella —, significado de amor e parceria, sempre!

Também à Maylla, grande amiga e prima que chegou através do Mano.

Dedico ainda aos meus primos de Brasília, que sei que, em todos os momentos, se alegram com as conquistas da minha vida.

Dedico à família da Tia Ana Cristina, irmã do meu avô materno Elson — Luiz Fernando, Gabriel, Dayanne, Alice e Theo —, com todo o meu carinho, que se estende a todos.

Dedico a Matheus Henrique, meu grande amor, por ter sido o abraço necessário nos dias difíceis e a alegria de um beijo esperado nos dias felizes.

Dedico a Loriane, amiga de toda a vida e alicerce fraterno da caminhada.

Dedico a Mayara, pelo seu grandioso amparo e lindo amor por mim.

Dedico às minhas amigas de todos os dias, juntas, lado a lado nessa formação — especialmente à Gabrielly, que, desde o colegial, caminha comigo nessa trajetória.

A todas as famílias, amigos e conhecidos que oram e torcem pela minha vida e felicidade, o meu muito obrigada!

REFERÊNCIAS FINAIS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

Diário Oficial da União, Brasília, 05 de outubro de 1998. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto - Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal.

Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024].

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e dá outras providências. Brasília, DF:

Presidência da República, [2024]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Violência contra a mulher: casos de feminicídio recuam 5% em 2024**. Gov.br, 27 de dez. de 2024. Disponível em:

<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/violencia-contr-a-mulher-casos-de-feminicidio-recuam-5-em-2024>. Acesso em: 23 mar. 2025.

BRASIL, Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4266, 2023**. Brasília, D.F: Congresso Nacional, 2024. Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=9445824&ts=1693603682615&disposition=inline#:~:text=Matar%20mulher%20por%20raz%C3%B5es%20da,discrimina%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20condi%C3%A7%C3%A3o%20de%20mulher>. Acesso em: 22 mar. 2025.

CAMPOS, Ana Cristina. **A cada 17 horas, ao menos uma mulher foi vítima de feminicídio em 2024**. Agência Brasil, 13 de março de 2025. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-03/cada-17-horas-ao-menos-uma-mulher-foi-vitima-de-feminicidio-em-2024>. Acesso em: 23 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Artigo destaca necessidade de educação de gênero de operadores do Sistema de Justiça**. 23 ago. 2023. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/artigo-destaca-necessidade-de-educacao-de-genero-de-operadores-do-sistema-de-justica/>. Acesso em: 04 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ 20 anos: Justiça garante efetividade ao combate à violência contra mulheres**. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/cnj-20-anos-justica-garante-efetividade-ao-combate-a-violencia-contr-a-mulheres/>. Acesso em: 04 abr. 2025.

COSTA, Luis Eduardo. **Combate à violência de gênero: Um estudo comparativo acerca das alterações legislativas introduzidas pela lei 14.994/24**. [S. l.]:

Migalhas, 4 dez. 2024. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/418510/combate-a-violencia-de-genero-comparacao-da-mudanca-na-lei-14-994-24>. Acesso em: 04 abr. 2025.

DESPERTANDO VOZES. **A importância das redes de apoio para as mulheres vítimas de violência de gênero**. Despertando Vozes, 2024. Disponível em: <https://despertandovozes.com/a-importancia-das-redes-de-apoio-para-mulheres-vitimas-de-violencia-de-genero/> . Acesso em: 04 abr. 2025.

DIAS, Maria Clara; SOARES, Suane Felipe. **Feminicídio**. Blogs Unicamp, 2021. Disponível em: <https://www.blogs.unicamp.br/mulheresnafilosofia/feminicidio/>. Acesso em: 07 abr. 2025.

FRANÇA, Rafaela Ferreira; VELOSO, Roberto Carvalho. **A tipificação do crime de feminicídio como medida para o enfrentamento da violência contra a mulher**. Revista Ceuma Perspectivas, [S. l.], v. 31, n. 1, p. 6–17, 2018. DOI: 10.24863/rccp.v31i1.176. Disponível em: [//portalderevistas.grupoceuma.com.br/index.php/RCCP/article/view/176](http://portalderevistas.grupoceuma.com.br/index.php/RCCP/article/view/176). Acesso em: 07 abr. 2025.

FERNANDES, Wander. **Linha do tempo: direitos das mulheres na legislação brasileira**. Salvador: Jusbrasil, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/linha-do-tempo-direitos-das-mulheres-na-legislacao-brasileira/1776438470>. Acesso em: 07 abr. 2025.

LAGES, Maria Fernanda. **Uma mulher é assassinada a cada seis horas no Brasil, vítima de feminicídio**. In: COLAB, Belo Horizonte, 24 maio 2023. Disponível em: <https://blogfca.pucminas.br/colab/historias-do-feminicidio/>. Acesso em: 07. abr. 2025.

LEITE, Marcia. **Psicologia e gênero: desafios contemporâneos**. Rio de Janeiro: Editora Pioneira, 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. ***Feminicídio: três meses após crime, homem é condenado por matar companheira em Samambaia***. 27 fev. 2025. Disponível em:

<https://www.mpdfp.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/sala-de-imprensa/noticias/noticias-2025/16622-feminicidio-tres-meses-apos-crime-homem-e-condenado-por-matar-companheira-em-samambaia>. Acesso em: 07 abr. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de direito penal: volume 2. 8. ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p. 38. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649242/>. Acesso em: 20 abr. 2025.

ONU MULHERES. ***Together for Prevention: Handbook on Multisectoral National Action Plans to Prevent Violence Against Women and Girls***. Nova York: ONU Mulheres, 2023. Disponível em:

<https://www.unwomen.org/en/digital-library/publications/2023/10/together-for-prevention-handbook-on-multisectoral-national-action-plans-to-prevent-violence-against-women-and-girls>. Acesso em: 01 maio. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **La definición de los conceptos de “femicidio” y “feminicidio”**. 2014. Disponível em:

<https://www.unwomen.org/sites/default/files/Headquarters/Attachments/Sections/Library/Publications/2014/Modelo%20de%20protocolo.pdf>. Acesso em: 01 maio. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Feminicídios em 2023: estimativas globais de feminicídios por parceiro íntimo ou membro da família**. Disponível em:

<https://brasil.un.org/pt-br/284409-feminicidios-em-2023-estimativas-globais-de-feminicidios-por-parceiro-intimo-ou-membro-da>. Acesso em: 15 maio. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **OMS: uma em cada 3 mulheres em todo o mundo sofre violência**. Disponível em:

<https://brasil.un.org/pt-br/115652-oms-uma-em-cada-3-mulheres-em-todo-o-mundo-s-ofre-violencia>. Acesso em: 15 maio. 2025.

ORTIZ, Denise dos Santos; GOMES, Bárbara Lopes. **Direito Penal simbólico e a lei de combate ao feminicídio**. Consultor Jurídico, 21 out. 2024. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2024-out-21/direito-penal-simbolico-e-a-lei-de-combate-ao-feminicidio/>. Acesso em: 30 mar. 2025.

PARANÁ. Ministério Público do Paraná. **Pacote antifeminicídio: lei nº 14.994/2024**.

Paraná: MPPR, 2024. Disponível em:

<https://site.mppr.mp.br/direito/Noticia/Pacote-Antifeminicidio-Lei-no-149942024>.

Acesso em: 24 mar. 2025.

RIBEIRO, Djamila. **O que é interseccionalidade**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2022.

RODRIGUES, Mariane Dantas. **Direito penal e o punitivismo frente ao combate à violência de gênero**. Paraíba: Repositório Institucional da UFPB, 2020. Disponível em:

<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/21238/1/MDR10042020.pdf>.

Acesso em: 24 mar. 2025.

SALGADO, Amanda Bessoni Boudoux. **A Lei nº 14.994/2024 e o novo modelo brasileiro de tipificação do feminicídio**. Consultor Jurídico, 16 out. 2024.

Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2024-out-16/a-lei-n-14-994-2024-e-o-novo-modelo-brasileiro-de-tipificacao-do-feminicidio/>. Acesso em: 24 mar. 2025.

SENADO FEDERAL. **75% das brasileiras afirmam “conhecer pouco” sobre a Lei Maria da Penha.** Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/03/07/datasenado-75-das-brasileiras-afirmam-201cconhecer-pouco201d-sobre-lei-maria-da-penha> Acesso em: 15 jul. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. ***Tribunal do Júri de Colniza condena réu a mais de 33 anos utilizando a nova Lei do Feminicídio.*** 3 jun. 2025. Disponível em:

<https://www.tjmt.jus.br/noticias/2025/6/tribunal-juri-colniza-condena-reu-a-mais-33-anos-utilizando-a-nova-lei-feminicidio>. Acesso em: 22 jul. 2025.

Para ministro do STJ, aumento de penas não é capaz de reduzir criminalidade.

[São Paulo]: Consultor Jurídico, 30 jun. 2022. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2022-jun-30/ministro-stj-aumento-penas-nao-reduz-criminalidade>